



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903793/2009-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.039 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 1002-000.852, proferido na Sessão de 09 de outubro de 2019, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Necessidade da busca pela verdade material.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que a atividade de fiscalização tributária é vinculada à lei, não cabendo juízos de conveniência ou oportunidade; que no curso do processo administrativo a busca pela verdade material e a realização de atos instrutórios são mandatórias, não se tratando de uma faculdade a ser aplicada a partir de motivos discricionários; que o princípio da verdade material determina o dever da administração de sempre tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade; que o processo administrativo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade do ato administrativo tendente à apuração da ocorrência do fato gerador e à constituição do crédito tributário; que, no caso, o Recorrente, por equívoco, declarou em DCTF valores a título de IRRF, alocando integralmente o DARF recolhido neste valor para quitação do débito do período, quando na verdade, trata-se de pagamento indevido; que, no entanto, o fato gerador que deu nascimento à obrigação de reter o IR ocorreu com a expedição do Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada, momento no qual o Recorrente recolheu novamente o Imposto de Renda devidamente atualizado; que o recolhimento da guia DARF relativa ao IRRF resulta em pagamento indevido, o que gerou o crédito que se pretendeu compensar, uma vez que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária; que, portanto, restou comprovado nos autos que em razão do recolhimento indevido que juntou a documentação necessária para o reconhecimento total do crédito pleiteado, de forma que os DARFs são suficientes para verificação do direito creditório; que, assim, houve afronta ao princípio da verdade material, violação direta aos dispositivos legais pertinentes que asseguram o direito do Recorrente à recuperação de indébito e inversão indevida do ônus probatório, pois as provas essenciais para a demonstração do direito da Recorrente ao indébito foram totalmente desconsideradas pelo acórdão recorrido; que, quando menos, deveria ser determinada a realização de diligências e a apresentação de esclarecimentos pelas partes, conforme decidido no acórdão indicado como paradigma.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso, por ausência de similitude fática entre o recorrido e o paradigma.

Quanto ao mérito, defende a manutenção do recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos. Também reforça sua alegação com a indicação de jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão. É que, do cotejo entre o recorrido e o paradigma, verifico que os Colegiados basearam suas decisões na análise do acervo probatório de cada caso, não sendo possível, nessas condições, falar-se em divergência de interpretação da legislação. Vejamos.

O Acórdão Recorrido trata de não homologação de compensação. O Colegiado decidiu pela não homologação da PER/DCOMP, corroborando a conclusão da primeira instância, sob o fundamento, em síntese, de que o contribuinte não logrou comprovar a existência do crédito pleiteado. Vejamos trecho do voto condutor do julgado:

Como se observa, a questão tratada nos autos diz respeito à falta de produção de prova para atestar a existência ou suficiência do crédito vindicado.

A esse respeito, observo que, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, a liquidez e certeza do crédito constituem requisitos para o reconhecimento e deferimento da declaração de compensação, atributos que não foram confirmados na avaliação do colegiado *a quo* quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, vejo que o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) foi exarado com base em declarações de informações econômico-fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, o qual não colacionou na Manifestação de Inconformidade DCTF retificadora dos débitos em questão e os respectivos documentos de comprovação extraídos de seus livros contábeis/fiscais, de modo que aquelas declarações continuam perfeitamente válidas nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) e aptas a produzir efeitos legais.

Também no Recurso Voluntário esse arcabouço probatório não foi produzido, limitando-se o Recorrente a colacionar guia de depósito, alvarás judiciais e outros documentos oriundos da justiça trabalhista que, além de constituírem provas preclusas por não terem sido apresentadas na instância *a quo*, não prescindem da demonstração clara, lógica e articulada de sua pertinência ou relevância dentro do contexto fático e jurídico relacionado à irrisignação e não possuem, isoladamente, eficácia probante para justificar direito creditório sem a corroboração da escrituração contábil-fiscal citada.

Como se vê, o Colegiado analisou as provas apresentada e as considerou insuficientes para demonstrar o direito creditório. É importante destacar que não houve pedido de diligência por parte do contribuinte.

Já o acórdão paradigma – Acórdão CSRF/03-04.371, trata de lançamento de ITR e a discussão que levou à referência feita no voto ao princípio da verdade material é a apresentação de prova na fase recursal. Entendeu o recorrido que a autoridade julgadora administrativa pode admitir a produção de prova “a qualquer tempo”. Confira-se:

“(…) E tanto é inquestionável o poder da autoridade julgadora administrativa com relação à dilação probatória na esfera administrativa que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prescreve, no § 3º do art. 18, a possibilidade de o relator do processo propor diligências; enquanto que o § 6º, do art. 17, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confere ao relator a faculdade de solicitar mais esclarecimentos.

Chegando-se a este ponto e observando-se os Regimentos Internos citados, pode-se ressaltar, sem dúvida, também a faculdade das partes de produção de provas a qualquer tempo no processo administrativo, ou seja, enquanto pendente de decisão definitiva.

Com efeito, com base no princípio do informalismo e na busca da verdade material, prescrevem esses Regimentos a requisição de diligências, não só pelos Conselheiros, mas também pelo Sujeito Passivo e pela Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, a sua D. Procuradoria. É o que se infere da leitura do § 6º, do art. 17, do Regimento desta Câmara Superior; e do § 7º, do art. 18, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes.

É, por derradeiro, extremamente relevante mencionar que no citado § 6º, do art. 17, do Regimento desta Câmara Superior, está expressamente previsto que com as razões de recurso ou contra-razões pode a parte solicitar diligências. **Em outras palavras, até com o recurso à Câmara Superior é facultado a parte produzir prova. Vê-se pois a intensa vinculação do princípio do informalismo e da verdade material na formação do litúgio administrativo.**

Do cotejo entre o recorrido e o paradigma, duas conclusões saltam aos olhos. A primeira, de que a matéria objeto do recurso não foi prequestionada. Não há nenhuma manifestação no recorrido a respeito do momento da produção das provas. O acórdão se limita a afirmar que o contribuinte não logrou comprovar o direito creditório. Nada disse o recorrido sobre a necessidade ou não de realização de diligência ou sobre o momento de apresentação das provas. A segunda, de que não há similitude fática entre os julgados: o recorrido trata de pedido restituição/compensação via PER/DCOMP, o paradigma de lançamento tributário de ITR. O paradigma trata de prova apresentada na fase recursal, matéria não aventada no recorrido.

Aliás, deve-se ressaltar que a pretensão do contribuinte é de que o Colegiado Recorrido, tendo concluído pela insuficiência das provas para comprovar o direito creditório deveria, por sua iniciativa, determinar a realização de diligência para produzir as provas cujo ônus era do contribuinte, e não tendo assim procedido teria afrontado o princípio da verdade material. Essa é uma interpretação muito peculiar do princípio da verdade material, consistente em atribuir ao órgão julgador o dever de determinar a produção de provas quando a parte não se desincumbiu do ônus de produzi-la.

Por tudo isso, penso que o paradigma indicado não se presta para comprovar a divergência.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.039 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16327.903793/2009-14